



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.293 - RS (2014/0124147-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : MÁRIO CRISPIM SOUSA DE MACEDO
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.293 - RS (2014/0124147-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : MÁRIO CRISPIM SOUSA DE MACEDO
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente da SEGUNDA SEÇÃO que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** *"no que tange à questão relativa aos dividendos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 518); **II)** *"no respeitante à valoração das ações da companhia de telefonia móvel, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, a existência de excesso de execução, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título exequendo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia."* (e-STJ, fl. 519); **III)** *"No tocante aos "fatores de incorporação das companhias e do grupamento acionário", constata-se que a despeito da oposição dos embargos de declaração (fls. 414/418, e-STJ), estes não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria, porquanto a quaestio não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido. (...) a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, a violação ao art. 535 do CPC. (...) há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF."* (e-STJ, fls. 520/522); **IV)** *"no que diz respeito à alegada "inexigibilidade da multa do art. 475-J do CPC" ante a suposta inocorrência de intimação pessoal do recorrente para que efetuasse o pagamento, destaque-se que a eg. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.262.933/RJ, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou seu entendimento no seguinte sentido (grifou-se): "Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o montante da condenação (artigo 475-J do CPC)"." (e-STJ, fl. 523).

Em suas razões recursais, a empresa de telefonia insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em síntese, que: **I) quanto à incidência da Súmula 284/STF**, "*do teor da Súmula 284 do STF não se extrai a obrigatoriedade da menção ao dispositivo de lei tido por violado (...) não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF, que merece ser afastada*" (e-STJ, fl. 530); **II) quanto à aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF**, "*efetivamente todos os dispositivos invocados foram prequestionados e analisados no decorrer do processo. Neste sentido, não há falar na incidência da súmula 211 do STJ e súmula 282 do STF*" (e-STJ, fl. 531).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 475-J, 475-L, V, 743, I, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil. Alega, em suma: **a)** que não há valor a ser apurado a título de dividendos; **b)** excesso de execução e, conseqüente, enriquecimento ilícito, porquanto "*o valor patrimonial das ações da Celular CRT, na data da cisão, o qual se confunde com o valor nominal das ações, é de R\$ 0,044209, devendo ser rechaçada a valoração na decisão vergastada, pois, definitivamente, nada tem a ver com o valor patrimonial vigente à data da cisão*" (e-STJ, fl. 437); **c)** fatores de incorporação das companhias e do grupamento acionário, de modo que "*Percebe-se, da análise dos cálculos apresentados pela parte ora recorrida, que a mesma traz a diferença de ações da CELULAR CRT/VIVO de forma errônea, o que, com a máxima vênia, não pode ser admitido por Vossas Excelências*" (e-STJ, fl. 443); **d)** "*sob pena de agredir garantia processual de certeza dos atos jurídicos, se faz imprescindível, a intimação pessoal da parte para cumprimento, pois, a 'Intimação' se dá para que seja cumprido ato pela própria parte, independentemente da participação de advogado, sob pena de sanção pecuniária a ser suportada pela parte. (...) uma vez que não houve intimação pessoal para cumprimento de sentença, incabível acrescer aos cálculos de condenação, como fez a parte impugnada, os valores atinentes à multa no percentual de 10% da condenação*" (e-STJ, fls. 444/445).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.293 - RS (2014/0124147-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : MÁRIO CRISPIM SOUSA DE MACEDO
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

O apelo nobre fundado na alínea "a" do permissivo constitucional requer, obrigatoriamente, que o recorrente particularize de forma inequívoca os dispositivos legais que entenda tenham sido contrariados ou aos quais o Tribunal de origem lhes tenha negado vigência, sob pena de se configurar fundamentação deficiente, inviabilizando a abertura da via especial.

O mero inconformismo sem a demonstração do dispositivo legal supostamente violado constitui argumentação deficiente, impedindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida, apta a atrair, por analogia, o teor da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A título demonstrativo, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. [...]

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no Ag 1.363.434/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/7/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DA LEI FEDERAL E AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E DA NORMA LEGAL. [...]

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 284/STF.

[...]

(AgRg no REsp 793.488/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, julgado em 23/4/2013, DJe de 2/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]

(AgRg no AREsp 272.161/MS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 19/3/2013, DJe de 3/4/2013)

E ainda: REsp 1.326.201/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 7/5/2013, DJe de 16/5/2013; AgRg no AREsp 165.318/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 19/3/2013, DJe de 3/4/2013; AgRg no AREsp 278.349/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgado em 2/4/2013, DJe de 5/4/2013.

De fato, relativamente à questão dos dividendos, não houve indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, encontrando a pretensão recursal obstáculo na citada Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao excesso de execução, conforme consignado na decisão agravada, o título exequendo determinou expressamente a forma de cálculo do valor devido, sendo que o col. Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, da cotação das ações vigente na data da cisão, como preconizado pela recorrente, por entender que:

"Não subsiste o pedido da parte agravante, na medida em que o acórdão que definiu o mérito, com trânsito em julgado, definiu o critério de apuração da cotação, o qual, de acordo com entendimento pacificado desta Câmara, não corresponde com aquele expresso na decisão vergastada.

Assim, houve expressa manifestação do órgão Colegiado ao decidir a questão, para determinar a utilização da cotação com base no "valor correspondente às ações que teria direito na data da primeira assembléia após a formação do capital da Celular CRT Participações S.A., em 29 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1999, corrigido pelo IGPM até o pagamento, mais juros de 1% ao mês a partir da citação” (fls. 59).

Destarte, é de ser observado o enunciado n. 01 desta Câmara, no sentido de que quando definido, por decisão transitada em julgado, que a cotação da Celular CRT deva se tratar do valor patrimonial das ações da Celular CRT Participações S/A, definido na primeira Assembléia Geral após a cisão, adota-se o quantum de R\$ 0,8294, consoante informações trimestrais fornecidas pela CVM, em 31/03/1999.” (e-STJ, fls. 402/403)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não há como afastar a conclusão do aresto hostilizado quanto ao parâmetro adotado para o cálculo definido para cada ação da telefonia móvel no cumprimento de sentença, tendo em vista que, para tanto, seria necessário interpretar as circunstâncias fáticas e probatórias da lide, o que encontra óbice na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a modificação dos parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias para apuração do montante devido, expressamente definidos no título judicial executivo transitado em julgado, não é possível nesta fase processual.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ."

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 255.567/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/9/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. CRT E CRT CELULAR. TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos juros sobre o capital próprio de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem sua formulação apenas na fase de cumprimento da sentença.

2. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, o critério de conversão das ações a serem indenizadas pela embargada, não cabe alterar a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1.285.355/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 9/8/2011)

Com relação à incorporação, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tais dispositivos, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Simplesmente, consignou tratar-se *"de inovação processual, em agravo de instrumento, pois na inicial da impugnação (fls. 234/246) não houve pedido expresso acerca de tais temas. E, por isso, a inicial limita a prestação jurisdicional"* (e-STJ, fl. 406).

Nesse passo, caberia à parte recorrente apontar violação ao art. 535 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.

4. 'A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.' (AgRg no Edecl. No REsp 641.240).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 723.601/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 6/10/2008)

Por fim, quanto à multa do 475-J do CPC, é certo que a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior vinha afirmando que, para a imposição da multa descrita no art. 475-J do CPC, não seria necessário proceder-se à intimação pessoal do devedor (AgRg no Ag 1.039.520/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.5.2010; AgRg no Ag 1.271.705/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 8.4.2010).

Contudo, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. Isso, porque “o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática”, não se podendo considerar que o termo inicial do prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 475-J do CPC, para pagamento do montante condenatório, sob pena de multa de dez por cento (10%), inicie-se a partir do trânsito em julgado da decisão. *"Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial"*.

Cumpra transcrever a ementa do acórdão *supra*:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Infere-se, portanto, que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada quando o devedor, após intimado por meio de seu advogado, não efetuar o pagamento do montante condenatório no prazo de quinze (15) dias. Nesse contexto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cumpre à parte autora formular requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado de memória discriminada de cálculo, momento em que deve ser intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia fixada na condenação. A partir daí, inicia-se a contagem do prazo de quinze (15) dias para que o devedor satisfaça espontaneamente a obrigação. Portanto, tão somente a partir do 16º dia é que se torna devida a aplicação da multa de dez por cento (10%), caso o devedor não efetue o pagamento do montante da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0124147-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 521.293 / RS**

Números Origem: 11003101489 12163521201282170000 70045684602 70046787040 70048150445
70056608185

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CRISPIM SOUSA DE MACEDO
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CRISPIM SOUSA DE MACEDO
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.